



BOLETIM OFICIAL

ÍNDICE	
	PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
	<i>Gabinete do Presidente:</i>
	Retificação nº 96/2021:
	Retificando a publicação feita de forma inexata no <i>Boletim Oficial</i> nº 53, I Série, de 20 de maio de 2021, o Decreto Presidencial nº 12/2021, de 20 de maio, respeitante a nomeação pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro, dos membros do VIII Governo Constitucional da II República.....1762
	ASSEMBLEIA NACIONAL
	Resolução nº 1/X/2021:
	Constituída a Assembleia Nacional no dia 19 de maio de 2021 e investidos os Deputados à X Legislatura.....1762
	Resolução nº 2/X/2021:
	Ficam suspensos os mandatos dos Deputados que se indicam.....1763
	Resolução nº 3/X/2021:
	Constituída a Comissão Permanente para a X Legislatura.....1763
	Declaração:
	Declara-se, para os devidos efeitos, a composição da Mesa da Assembleia Nacional, eleita para a X Legislatura.....1763
	CONSELHO DE MINISTROS
	Decreto-Lei nº 46/2021:
	Estabelece os princípios e as regras para o exercício da atividade das Empresas de Serviços Energéticos.....1763

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Gabinete do Presidente

Retificação nº 96/2021

de 28 de maio

Por ter sido publicada de forma inexacta no Boletim Oficial nº 53, I Série, de 20 de maio de 2021, o Decreto Presidencial nº 12/2021, de 20 de maio, respeitante a nomeação pelo Presidente da República, sob proposta do Primeiro-Ministro, dos membros do VIII Governo Constitucional da II República, rectifica-se o mesmo na parte que interessa.

Onde se lê:

Artigo 1º

(...)

Alexandre Dias Monteiro, Ministro do Comércio, Indústria e Energia;

Deve ler-se:

Alexandre Dias Monteiro, Ministro da Indústria, Comércio e Energia;

Gabinete do Presidente da República, na Praia, aos 25 de Maio de 2021. — A Directora de Gabinete, *Bárbara Lima Leite*

—oço—

ASSEMBLEIA NACIONAL

Resolução nº 1/X/2021

de 28 de maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução:

Artigo único

Ao abrigo do artigo 90º e do nº 2 do artigo 92º do Regimento da Assembleia Nacional, é constituída a Assembleia Nacional da X Legislatura no dia 19 de maio de 2021 e investidos como Deputados os seguintes cidadãos:

Abraão Anibal Fernandes Barbosa Vicente;
Adélsia de Jesus Mendes Almeida;
Albertino Baptista Mota;
Alberto Alves;
Alberto Augusto de Mello Lima Filho;
Alcides Monteiro de Pina;
Amadeu Fortes Oliveira;
Ana Paula Elias Curado da Moeda;
Angela Maria Lopes Gomes;
Anilda Ineida Monteiro Tavares;
António Alberto Mendes dos Santos Fernandes;
António Delgado Monteiro;
Armindo Freitas Correia;
Armindo João da Luz;
Austelino Tavares Correia;
Carla Santos de Carvalho Ramos Cardoso;

Carla Solange Fortes Lima;
Carlos Alberto dos Santos Tavares;
Carlos Fernandinho Teixeira;
Carlos Jorge Duarte Santos;
Carlos Tavares Rodrigues;
Carmem Nancy Ferreira Martins;
Celso Hermínio Soares Ribeiro;
Clóvis Isildo Barbosa da Lomba da Silva;
Damião da Cruz Gomes Medina;
Démis Roque Silva de Sousa Lobo Almeida;
Dora Oriana Gomes Pires;
Edna Manuela Miranda de Oliveira;
Edson Valdir Monteiro Alves Rosa;
Elizabeth dos Santos Évora;
Emanuel Alberto Duarte Barbosa;
Eva Verona Teixeira Andrade Ortet;
Eveline Nair Monteiro Ramos;
Fernanda Fidalgo de Pina Burgo;
Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade;
Fidel Carlos Cardoso de Pina;
Filipe Alves Gomes dos Santos;
Filomena Mendes Gonçalves;
Francisco Correia Pereira;
Francisco Natalino Fortes Dias Sanches;
Georgina Maria Duarte Gemiê;
Gilberto Correia Carvalho Silva;
Hipólito Barreto Gomes dos Reis;
Isa Filomena Pereira Soares da Costa;
Isa Maria Gomes Miranda Monteiro;
Janine Tatiana Santos Lélis;
Janira Isabel Fonseca Hopffer Almada;
Joana Gomes Rosa Amado;
João Baptista Correia Pereira;
João da Luz Gomes;
João do Carmo Brito Soares;
Jorge Pedro Maurício dos Santos;
José Eduardo Mendes da Lomba Moreno;
José Ulisses de Pina Correia e Silva;
Josina de Fátima Freitas dos Santos Fortes;
Julião Correia Varela;
Luís Joaquim Gonçalves Pires;
Manuel Lopes de Brito;
Maria de Fátima Tavares Silva Moreira Wright;
Maria Santos Lopes Trigueiros;
Mário Celso Alves Teixeira;
Mircéa Isidora Araújo Delgado Rocha;

Nelson do Rosário de Brito;
Olavo Avelino Garcia Correia;
Orlando Pereira Dias;
Paulo Jorge Lima Veiga;
Paulo Augusto Costa Rocha;
Rosa Lopes Rocha;
Rui Mendes Semedo;
Vanusa Francisca Correia Teixeira Barbosa;
Walter Emanuel da Silva Évora;
Zilda Helena Pinheiro Pires de Oliveira.

Aprovada em 19 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Resolução nº 2/X/2021

de 28 de maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo único

Ao abrigo do artigo 90º do Regimento da Assembleia Nacional ficam suspensos os mandatos dos Deputados abaixo designados:

José Ulisses de Pina Correia e Silva;
Olavo Avelino Garcia Correia;
Fernando Elísio Leboucher Freire de Andrade;
Filomena Mendes Gonçalves;
Janine Tatiana Santos Lélis;
Paulo Augusto Costa Rocha;
Joana Gomes Rosa Amado;
Edna Manuela Miranda de Oliveira;
Paulo Jorge Lima Veiga;
Jorge Pedro Maurício dos Santos;
Gilberto Correia Carvalho Silva;
Abraão Anibal Fernandes Barbosa Vicente;
Carlos Jorge Duarte Santos.

Aprovada em 19 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Resolução nº 3/X/2021

de 28 de maio

A Assembleia Nacional vota, nos termos da alínea m) do artigo 175º da Constituição, a seguinte Resolução.

Artigo único

Ao abrigo da alínea d) do artigo 153º conjugada com o artigo 147º, ambos da Constituição, fica constituída, como se segue, a Comissão Permanente para a X Legislatura:

Presidente da Assembleia Nacional, Austelino Tavares Correia;

Primeiro Vice-Presidente, Armindo João da Luz;

Segundo Vice-Presidente, Eva Verona Teixeira Andrade Ortet;

Secretário, Georgina Maria Duarte Gemiê;

Secretário, Julião Correia Varela;

Secretário, Anilda Ineida Monteiro Tavares;

Representante do Grupo Parlamentar do Movimento para a Democracia (MPD), Alcides Monteiro de Pina;

Representante do Grupo Parlamentar do Partido Africano da Independência da Cabo Verde (PAICV), Rui Mendes Semedo;

Representante da União Cabo-verdiana Independente e Democrática (UCID), Amadeu Fortes Oliveira.

Aprovada em 19 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

Declaração

de 28 de maio

Declara-se, para os devidos efeitos, que a Mesa da Assembleia Nacional, eleita para a X Legislatura, tem a seguinte composição:

Presidente da Assembleia Nacional, Austelino Tavares Correia;

Primeiro Vice- Presidente, Armindo João da Luz;

Segundo Vice-Presidente, Eva Verona Teixeira Andrade Ortet;

Secretário, Georgina Maria Duarte Gemiê;

Secretário, Julião Correia Varela;

Secretário, Anilda Ineida Monteiro Tavares.

Assembleia Nacional, aos 19 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da Assembleia Nacional, *Austelino Tavares Correia*

o

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei nº 46/2021

de 28 de maio

O Programa Nacional para a Sustentabilidade Energética (PNSE) estabelece como objetivo de longo prazo fazer a transição para um setor de energia seguro, eficiente e sustentável, reduzindo a dependência de combustíveis fósseis e garantindo o acesso universal e a segurança energética.

A promoção da Eficiência Energética (EE) é um dos cinco eixos do PNSE e está alinhada com as metas estabelecidas no Plano Diretor do Sector Elétrico 2018-2040, que é também manter a aposta na promoção da EE.

A figura das Empresas de Serviços Energéticos (ESE) está já consagrada no Decreto-lei nº 14/2006, de 20 de

fevereiro, que alterou o Decreto-lei nº 54/99, de 30 de agosto, que estabelece as bases do sistema elétrico em Cabo Verde, como uma empresa com licença para prestar serviços de energia elétrica, entre eles, de conservação ou armazenamento, gestão da procura e gestão de qualidade de energia. Não obstante, o âmbito de intervenção de uma ESE pode e deve ser alargado, saindo da esfera estrita da energia elétrica para incluir outras formas de energia.

A intervenção de uma ESE inclui uma ampla gama de atividades, como auditoria energética, gerenciamento de consumo energético, formulação e implementação de projetos, manutenção e operação, medição e verificação de economia, fornecimento de equipamentos e prestação de serviços. Estas empresas são diferenciadas por terem capacidade para além de desenvolver, financiar os projetos de EE com base na economia de energia, e por isso, assumir riscos técnicos, de desempenho e financeiros.

Para garantir que as atividades das ESE se constituam efetivamente como instrumentos de promoção dos mercados de EE, importa assegurar que essas empresas e seus técnicos sejam capacitados para a prestação destes serviços, que a celebração do Contrato de Desempenho Energético (CDE) ocorra de forma clara e transparente e que o Plano de Sustentabilidade Energético (PSE) seja devidamente implementado.

Neste sentido, o presente diploma estabelece os princípios e as regras para o exercício da atividade das ESE e os aspetos pertinentes à formação e execução dos CDE, visando fomentar o cenário de EE em Cabo Verde, diversificar a atividade industrial e aumentar globalmente a competitividade da economia, fundamentada em um contexto transparente e favorável para o desenvolvimento do país.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do nº 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma estabelece os princípios e as regras para o exercício da atividade das Empresas de Serviços Energéticos (ESE), e em especial:

- a) Cria as condições para o desenvolvimento de um mercado das ESE, altamente especializadas, que possam prestar os seus serviços com qualidade, segurança e eficácia;
- b) Estabelece o regime jurídico aplicável às ESE, regulamentando o acesso e o exercício da atividade;
- c) Define as linhas gerais que devem orientar a realização das auditorias energéticas, a elaboração dos Planos de Sustentabilidade Energética (PSE) e dos Contratos de Desempenho Energético (CDE); e
- d) Prevê igualmente a criação do Sistema de Gestão dos Serviços Energéticos (SIGSE).

Artigo 2º

Âmbito de aplicação

1- O presente diploma aplica-se a todas as entidades privadas que queiram atuar na provisão de serviços energéticos aos consumidores finais, em particular serviços de eficiência energética e serviços de produção local de energia, com base em CDE.

2- O presente diploma aplica-se, ainda, ao consumidor final de energia signatário de um CDE, pessoa individual ou coletiva, pública, privada ou cooperativa.

Artigo 3º

Definições e siglas

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

- a) «Auditoria Energética», Levantamento e análise crítica das condições de utilização de energia numa instalação de consumo com vista à deteção de oportunidades de melhoria da eficiência energética e da racionalização de consumos, bem como de oportunidades de produção local de energia;
- b) «Consumidor Final», Pessoa singular ou coletiva que compra energia para utilização própria;
- c) «Contrato de Desempenho Energético (CDE)», Contrato celebrado entre uma ESE e o Consumidor final, que regula a interação entre as partes e que estabelece, entre outros, o âmbito técnico da intervenção da ESE e os benefícios energéticos esperados com a implementação do PSE;
- d) «DNICE», Direção Nacional da Indústria, Comércio e Energia;
- e) «Eficiência Energética (EE)», A razão entre o resultado em termos de desempenho, bens ou energia produzidos e a energia utilizada para o efeito;
- f) «Empresa de Serviços Energéticos (ESE)», Empresa prestadora de Serviços Energéticos de eficiência energética e produção local de energia, podendo o financiamento ser da responsabilidade da ESE, do cliente, ou de ambos, através do recurso a capitais próprios e/ou a financiamento por uma entidade de crédito bancária;
- g) «Serviços Energéticos», Serviços que promovem a eficiência energética e a produção local de energia numa instalação de consumo com base em critérios de desempenho energético e económico;
- h) «Energia Renovável», A Energia de fontes não fósseis, renováveis, designadamente Eólica, Solar, Geotérmica e Oceânica, Hídrica, de Biomassa e de Biogás;
- i) «PIMVD», Protocolo Internacional de Medição e Verificação de Desempenho;
- j) «Plano de Sustentabilidade Energética (PSE)», Plano de intervenção na instalação de consumo, num horizonte temporal predeterminado, no qual são elencadas medidas de eficiência energética e/ou produção local de energia e hierarquizadas de acordo com critérios de custo/benefício;
- k) «PNSE», Programa Nacional para a Sustentabilidade Energética;
- l) «Sistema de Gestão de Serviços Energéticos (SIGSE)», Sistema de gestão de informação alicerçada numa base de dados eletrónica onde se processa os pedidos de registo e se tramita notificações, comunicações ou quaisquer declarações entre os interessados e a autoridade competente;
- m) «QNQ», Quadro Nacional de Qualificações; e
- n) «UCSNQ», Unidade de Coordenação do Sistema Nacional de Qualificações.

Artigo 4º

Medidas de eficiência energética e produção local de energia

1- As medidas a implementar por uma ESE, baseadas em critérios de custo/benefício, destinam-se a aumentar a eficiência energética nas instalações de consumo, a

promover a racionalidade de utilização de energia e a promover a produção local de energia, térmica, mecânica ou elétrica, baseada em fontes renováveis de energia.

2- As medidas inscritas no PSE devem ser acordadas entre a entidade contratante e a ESE e referem-se, sem prejuízo de se identificarem outras, aos eletrodomésticos, à climatização, à iluminação, aos equipamentos de escritório, aos processos industriais, à bombagem, à água quente sanitária e a outros processos produtivos.

CAPÍTULO II

CONDIÇÕES DE ACESSO E DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Artigo 5º

Princípios gerais

1- As ESE carecem de qualificação legal, técnica e financeira para o exercício da atividade.

2- A qualificação inicia-se com o registo no SIGSE e termina com a emissão da licença de operação.

3- A prestação de serviços energéticos carece de celebração de CDE com o consumidor final cujo articulado técnico é sustentado por um PSE.

4- A atividade de prestação de serviços energéticos está sujeita a regulamentação técnica específica.

5- A atividade de prestação de serviços energéticos está sujeita a fiscalização.

Artigo 6º

Requisitos de acesso à atividade

1- A qualificação de ESE obedece aos seguintes requisitos legais e financeiros:

- a) Estar legalmente constituída à data de registo e com forma jurídica reconhecida;
- b) Conter no objeto social da sociedade menção explícita a “prestação de serviços energéticos”;
- c) Dispor de seguro de responsabilidade civil, destinado a cobrir os riscos decorrentes do exercício da respetiva atividade, com o valor mínimo de 1.000.000\$00 (um milhão de escudos) atualizável anualmente, mediante direta aplicação do índice de preços do consumidor sem habitação;
- d) Ter a situação em relação à segurança social e tributária regularizada; e
- e) Ter um rácio entre capitais próprios e capitais alheios maior ou igual a 15%.

2- A qualificação de ESE obedece aos seguintes requisitos técnicos:

- a) Dispor de pessoal habilitado, sendo de caráter obrigatório dispor de um profissional certificado de acordo com o perfil definido na alínea a) do nº 1 do artigo 12º e um profissional certificado de acordo com o perfil definido na alínea b) do nº 1 do artigo 12º.
- b) Dispor de aparelhagem de medição, controlo e monitorização para realização de auditoria energética e verificação do desempenho técnico-económico efetivo das medidas implementadas.

Artigo 7º

Requisitos do exercício da atividade

1- A elegibilidade legal, técnica e financeira da ESE deve ser reconfirmada e validada a cada três anos, de acordo com os procedimentos aplicáveis constantes do capítulo III.

2- O CDE está sujeito a fiscalização destinada a confirmar a conformidade técnica e legal, de acordo com os procedimentos aplicáveis constantes do capítulo III.

3- O CDE deve ser registado na plataforma SIGSE, de acordo com os procedimentos aplicáveis constantes do capítulo III.

4- As medidas contidas no PSE devem ser registadas na plataforma SIGSE, de acordo com os procedimentos aplicáveis constantes do capítulo III.

5- Os resultados da avaliação de desempenho devem ser registados na plataforma SIGSE, de acordo com os procedimentos aplicáveis constantes do capítulo III.

6- Qualquer alteração contratual acordada entre as partes deve ser de imediato comunicada na plataforma SIGSE.

Artigo 8º

Direitos da empresa de serviços energéticos

Constituem direitos da ESE:

- a) Explorar, em regime de exclusividade, a eficiência energética e a produção local de energia no âmbito do CDE celebrado com o consumidor final e nos termos aí previstos;
- b) Receber do contraente o preço acordado no âmbito do CDE celebrado e nos termos aí previstos;
- c) No caso de consumidores finais do setor do Estado, utilizar, nos termos da lei e do CDE, os bens do domínio público necessários à execução do mesmo; e
- d) Quaisquer outros previstos na lei ou no CDE.

Artigo 9º

Deveres das empresas de serviços energéticos

Constituem deveres da ESE:

- a) Informar o contraente de qualquer circunstância que possa condicionar a normal execução do CDE;
- b) Aplicar, com periodicidade anual, os critérios de avaliação do desempenho energético para efeitos de aferição do cumprimento do contrato;
- c) Fornecer ao contraente qualquer informação ou elaborar relatórios específicos sobre aspetos relacionados com a execução do contrato, desde que solicitados por escrito;
- d) Obter todas as licenças, certificações, credenciações e autorizações necessárias ao exercício das atividades integradas ou de algum modo relacionadas com o objeto do contrato, salvo estipulação contratual em contrário;
- e) Observar os procedimentos de relacionamento com o SIGSE; e
- f) Quaisquer outras previstas na lei ou no CDE.

Artigo 10º

Direitos do consumidor final contraente do CDE

Constituem direitos do consumidor final contraente:

- a) Exigir da ESE o valor pecuniário correspondente às economias de energia garantidas contratualmente para o contraente, quando estas não sejam alcançadas;
- b) Ser indemnizado em caso de cumprimento defeituoso, ou incumprimento, do CDE; e
- c) Quaisquer outros previstos na lei ou no CDE.

Artigo 11º

Deveres do consumidor final contraente do CDE

Constituem deveres do consumidor final contraente:

- a) Cumprir os compromissos de pagamento do preço contratual à ESE, nos termos a estabelecer no CDE;
- b) Fornecer à ESE toda a informação necessária à boa execução do CDE e à implementação do PSE;
- c) Garantir condições de acesso adequadas da ESE às instalações de consumo; e
- d) Quaisquer outros previstos na lei ou no CDE.

Artigo 12º

Qualificação de técnicos

1- No âmbito do SIGSE criam-se os seguintes perfis de qualificação de:

- a) Auditor energético; e
- b) Técnico de medição e verificação de desempenho.

2- Para além dos perfis constantes do nº 1, prevê-se a atuação, no âmbito do SIGSE, de profissionais qualificados para o projeto e a instalação de:

- a) Sistemas de climatização;
- b) Sistemas de refrigeração e frio industrial;
- c) Outros sistemas industriais;
- d) Redes elétricas de baixa tensão;
- e) Sistemas solares térmicos;
- f) Sistemas fotovoltaicos; e
- g) Sistemas eólicos de baixa potência.

3- São requisitos para a qualificação nos perfis elencados no nº 1:

- a) Licenciatura em Engenharia Eletrotécnica, Eletrónica, Eletromecânica, Mecânica ou outra Engenharia com formação específica na área de energia;
- b) Mínimo de dois anos de experiência comprovada em atividades similares, a avaliar pela DNICE nos termos a fixar em Despacho do Diretor Nacional da Indústria Comércio e Energia; e
- c) Conclusão com aprovação de formação certificada específica do perfil.

4- A formação certificada específica do perfil referida na alínea c) do número anterior é ministrada por entidades formadoras, acreditadas pelo Sistema Nacional de Qualificações, reconhecidas pela DNICE para o efeito e registadas no SIGSE.

5- As condições de reconhecimento das entidades formadoras acreditadas referidas no número anterior são elaboradas e propostas pela DNICE, ouvida a UCSNQ, e publicadas por Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

6- A DNICE é responsável pela certificação dos cursos de formação específica do perfil, referida na alínea c) do nº 3., ouvida a UCSNQ.

7- Cabe à DNICE elaborar os perfis e planos curriculares, relativos às formações para qualificação dos profissionais previstos no nº 1, que são oferecidas pelas entidades formadoras acreditadas para o efeito.

8- No caso do perfil constante da alínea b) do nº 1, define-se como base de referência formativa o PIMVD.

9- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a ESE pode propor à DNICE a qualificação de profissionais de acordo com outro protocolo de medição e verificação do desempenho distinto do Internacional, desde que certificado e devendo a opção ser devidamente justificada pela ESE.

10- O requisito de qualificação constante da alínea a) do nº 3 pode ser substituído por notória e comprovada experiências, a avaliar pela DNICE nos termos do Despacho do membro do Governo responsável pela área da Energia, sob proposta do Diretor Nacional da Indústria, Comércio e Energia.

11- Para os perfis elencados no nº 2, deve a DNICE coordenar com a UCSNQ a adequação e evolução dos perfis constantes do QNQP por forma a melhor adaptar os atuais planos curriculares e níveis de qualificação aos requisitos regulamentares específicos previstos no Artigo 16º.

Artigo 13º

Princípios de elaboração do plano de sustentabilidade energética

1- O Plano de Sustentabilidade Energética reflete a estratégia de economia de energia para a instalação do consumidor final, estabelecendo-se a trajetória a percorrer, do cenário de partida ao cenário de chegada.

2- A caracterização do cenário de partida recorre a auditoria energética realizada por profissional habilitado para o efeito, de acordo com o perfil estabelecido na alínea a) do nº 1 do artigo anterior.

3- A trajetória a percorrer, do cenário de partida ao cenário de chegada, baseia-se numa análise custo-benefício de medidas de eficiência energética e de produção local de energia decorrentes da auditoria prevista no nº 2.

4- O cumprimento dos objetivos de economia de energia é aferido através de metas intermédias de controlo durante o período de contrato.

5- A implementação do PSE é acompanhada por profissional habilitado segundo o perfil profissional constante da alínea b) do nº 1 do artigo anterior.

Artigo 14º

Requisitos do plano de sustentabilidade energética

1- A caracterização do cenário de partida referida no nº 1 do artigo anterior deve incluir, mas não se limita a:

- a) Consumo e custo anual de energia, absoluto e por forma de energia;
- b) Consumo e custo anual de energia por equipamento consumidor e por forma de energia;
- c) Produção local de energia;
- d) Eficiência interna das redes de distribuição de energia;
- e) Eficiência de conversão, declarada e real, dos equipamentos consumidores de energia;
- f) Intensidade energética da instalação de consumo; e
- g) Consumo específico da instalação de consumo.

2- A caracterização do cenário de chegada deve incluir as variáveis constantes do cenário de partida e adicionalmente:

- a) Expectativa de evolução de atividade do consumidor final contraente;

- b) Economia de energia para o consumidor final por medida de eficiência energética e/ou produção local de energia; e
- c) O período de retorno padrão do investimento para cada medida de eficiência energética e/ou produção local de energia.

3- A DNICE elabora e propõe, o Manual de Referência para a Elaboração e Implementação do PSE, doravante designado por Manual de Referência, onde se estabelecem, entre outros:

- a) Os métodos de cálculo dos indicadores de eficiência energética, de intensidade energética e de consumo específico, por tipo de consumidor final;
- b) Os métodos de cálculo do período de retorno padrão das medidas de eficiência energética;
- c) Os fatores de conversão para Toneladas Equivalentes de Petróleo (tep) dos combustíveis sólidos, líquidos e gasosos e da eletricidade;
- d) As medidas-padrão de eficiência energética; e
- e) Os métodos de avaliação do desempenho energético efetivo das medidas contidas no PSE, em estrita observância do Protocolo Internacional de Medição e Verificação do Desempenho Energético.

4- O Manual de Referência estabelecido no número anterior é aprovado por Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 15º

Princípios de elaboração do contrato de desempenho energético

1- O CDE deve regular a relação entre a ESE e o consumidor final contraente, devendo incluir:

- a) O preço contratual, definido como o preço que o consumidor final contratante se dispõe a pagar à ESE e o modelo de pagamento, podendo corresponder, na falta de estipulação contratual, à diferença entre o valor, ou parte do valor, de acréscimo de economias de energia alcançado pela ESE e o valor das economias de energia anuais garantidas contratualmente para o consumidor final contraente;
- b) O prazo de duração do contrato;
- c) Os critérios de avaliação do desempenho energético do ou dos edifícios e equipamentos afetos à prestação de serviços energéticos objeto de intervenção, para efeitos de aferição do cumprimento do contrato;
- d) A periodicidade relevante para monitorização do cumprimento do contrato;
- e) As consequências do não cumprimento ou do cumprimento defeituoso do contrato;
- f) Os fundamentos específicos para a resolução do contrato por razões originárias no consumidor final contraente; e
- g) Os termos em que há lugar à partilha equitativa do acréscimo de benefícios financeiros;

2- A partilha de benefícios a que se refere o número anterior pode também ocorrer através da redução do prazo de execução do contrato.

3- A partilha de riscos entre o consumidor final contraente e a ESE deve estar claramente identificada contratualmente e obedece aos seguintes princípios:

- a) Os diferentes riscos inerentes ao contrato devem ser repartidos entre as partes de acordo com a sua capacidade ou vocação para os gerir;
- b) Deve ser evitada a criação de riscos que não tenham adequada justificação na redução significativa de outros riscos já existentes; e
- c) O risco de insustentabilidade financeira do contrato, por causa não imputável a incumprimento ou modificação unilateral do contrato pelo consumidor final contraente, ou a situação de força maior, deve ser, tanto quanto possível, transferido para a empresa de serviços energéticos.

4- Sem prejuízo do disposto no número anterior, a DNICE elabora e propõe um CDE-tipo que deve, na medida do aplicável, ser adotado pelas ESE.

5- O CDE-tipo referido no número anterior é aprovado mediante Portaria do membro do Governo responsável pela área da energia.

Artigo 16º

Regulamentação técnica específica

1- Estão sujeitos à regulamentação técnica específica o projeto e instalação de:

- a) Equipamentos de climatização;
- b) Equipamentos industriais;
- c) Instalações elétricas de baixa tensão; e
- d) Equipamentos de energias renováveis para produção local de energia.

2- Está adicionalmente sujeito a regulamentação técnica específica:

- a) O desempenho energético dos consumidores intensivos de energia; e
- b) O desempenho energético de, e o conforto interior em edifícios.

3- A prestação de serviços de energia está sujeita aos regulamentos previstos no presente artigo.

4- A elaboração dos regulamentos previstos no presente artigo é da responsabilidade da DNICE.

5- Os regulamentos previstos no presente artigo são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Energia.

Artigo 17º

Incentivos ao exercício da atividade

Sem prejuízo da operacionalização das medidas complementares constantes de projetos desenvolvidos no âmbito do PNSE, o Governo pode promover incentivos financeiros, fiscais ou outros, à atividade de prestação de serviços energéticos, com especial foco em intervenções no setor da Administração Pública.

CAPÍTULO III

PROCEDIMENTOS DE ACESSO E EXERCÍCIO DA ACTIVIDADE

Artigo 18º

Sistema de gestão de serviços energéticos

1- O SGISE é um sistema de gestão de informação alicerçada numa base de dados eletrónica, onde são:

- a) Registados e processados os pedidos de registo de ESE;
- b) Registados e processados os pedidos de qualificação de ESE;
- c) Registados os CDE;
- d) Registados os PSE;
- e) Registados os resultados de implementação do PSE;
- f) Registados os profissionais certificados para o exercício da atividade;
- g) Registados os impactos energéticos e económicos da atividade de prestação de serviços energéticos; e
- h) Registadas as entidades formadoras referidas no nº 4 do artigo 12º.

2- O SIGSE deve ser acessível a partir de um portal próprio da Internet, permitindo aos interessados:

- a) Informar-se de quais os documentos legais em vigor e outros documentos de interesse;
- b) Submeter e seguir todos os documentos legais; e
- c) Comunicar e interagir com as autoridades e gestores do sistema.

3- Toda a comunicação entre as autoridades e os interessados faz-se preferencialmente através do portal do SIGSE.

4- A DNICE é a entidade competente, que assegura a gestão operacional do SIGSE.

5- A DNICE reporta, via relatório, anualmente ao Ministério responsável pela área da energia, as atividades desenvolvidas ao abrigo do presente diploma.

Artigo 19º

Procedimento para o registo de uma empresa de serviços energéticos

1- O registo da ESE é realizado no SIGSE.

2- O registo é realizado através de formulário eletrónico, devendo ser fornecidos os elementos que comprovam a qualificação legal prevista no nº 1 do artigo 6º, em particular:

- a) Certidão Comercial;
- b) Apólice de seguro de responsabilidade civil;
- c) Comprovativo de situação contributiva regularizada com a previdência social; e
- d) Comprovativo de situação fiscal regularizada.

3- A DNICE tem dez dias úteis para proceder à apreciação do pedido e emitir decisão de aceitação.

4- A recusa do pedido ocorre se não se verificarem as condições de qualificação legal contidas no nº 1 do artigo 6º.

5- Em caso de recusa do pedido de registo, a ESE tem trinta dias úteis para retificar e repor as condições de qualificação e submeter os comprovativos na plataforma de gestão do SIGSE.

6- Caso a ESE não cumpra com o disposto no número anterior, o registo é dado como caducado.

7- Qualquer alteração às condições de registo da ESE deve ser registada no SIGSE num prazo máximo de trinta dias após alteração.

Artigo 20º

Procedimento para o pedido de licença de operação

1- O pedido de licença de operação é realizado no SIGSE.

2- O pedido é realizado através de formulário eletrónico, devendo a ESE fornecer os elementos que comprovam a qualificação técnica e financeira prevista no artigo 6º em particular:

- a) Comprovativo de habilitação de técnicos;
- b) Comprovativo de posse de aparelhagem de medição, controlo e monitorização para realização de auditoria energética;
- c) Caso a ESE tenha aberto atividade há dois anos ou mais, demonstração de resultados do ano anterior; e
- d) Caso a ESE tenha aberto atividade há menos de dois anos:
 - i. Comprovativo de depósito de capital social em instituição bancária de direito cabo-verdiano; e
 - ii. Contratos financeiros referentes a capital alheio.

3- A recusa do pedido ocorre se não se verificarem as condições de qualificação técnica e/ou financeira contidas no artigo 6º.

4- Em caso de recusa da licença de operação a ESE tem trinta dias úteis para retificar e repor as condições de qualificação e submeter os comprovativos no SIGSE.

5- Caso a ESE não cumpra com o disposto no número anterior, o registo é dado como caducado.

6- Qualquer alteração às condições de qualificação técnica e financeira da ESE deve ser registada no SIGSE num prazo máximo de trinta dias após a alteração.

Artigo 21º

Procedimento para o registo dos resultados de avaliação de medidas

1- O registo dos resultados de avaliação de medidas contidas no PSE é realizado no SIGSE.

2- O registo é realizado através de formulário eletrónico de acordo com os descritores constantes do Manual de Referência estabelecido no artigo 14º.

Artigo 22º

Procedimento de fiscalização

1- Cabe à DNICE fiscalizar a atividade de prestação de serviços energéticos.

2- A fiscalização destina-se a confirmar a conformidade legal, técnica e financeira da execução de um determinado PSE, ao abrigo do respetivo CDE.

3- A DNICE elabora e propõe, o procedimento de avaliação de conformidade referido no número anterior.

4- Os CDE sujeitos a fiscalização são selecionados por amostragem.

5- A DNICE elabora e propõe, o método de amostragem previsto no número anterior.

6- Os elementos previstos nos nºs 3 e 5 são aprovados por Portaria do membro do Governo responsável pela área da Energia.

Artigo 23º

Delegação de competências

1- As competências previstas nos artigos 18º a 22º podem ser objeto de delegação mediante a celebração de um protocolo com entidades terceiras, por prazo determinado,

quando tal seja necessário para garantir o acréscimo da eficiência na afetação de recursos públicos e a melhoria quantitativa e qualitativa do serviço prestado ao cidadão.

2- As entidades às quais tenham sido delegadas competências no âmbito do presente artigo são fiscalizadas por amostragem pela DNICE para aferição da sua atividade e acompanhamento.

3- Os conflitos entre os intervenientes e a entidade delegada têm sempre recurso para a DNICE.

CAPÍTULO V

REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 24º

Fiscalização

1- Compete à Inspeção Geral das Atividades Económicas (IGAE) fiscalizar o estabelecido no presente diploma, sem prejuízo da competência atribuída por lei a outras entidades.

2- A instrução dos processos de contraordenação compete à IGAE, ou a outras entidades fiscalizadoras para o efeito competentes, a quem devem ser enviados os autos de notícias das infrações verificadas por outras entidades.

3- As entidades fiscalizadoras podem requisitar o auxílio de quaisquer autoridades ou entidades de qualificação reconhecida para exercício da atividade das ESE.

Artigo 25º

Contraordenações e coimas

1- Sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal nos termos da lei geral, constituem contraordenação punível com coima:

- a) De 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 2.000.000\$00 (dois milhões de escudos), na infração pelo exercício da atividade de prestação de serviços energéticos sem a licença de operação prevista no artigo 5º;
- b) De 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 250.000\$00 (duzentos e cinquenta mil escudos), na infração por prestação de falsas informações, no que se refere à qualificação legal, técnica e financeira das ESE; e
- c) De 50.000\$00 (cinquenta mil escudos) a 500.000\$00 (quinhentos mil escudos), a infração por prestação de falsas informações, no que se refere à celebração e execução dos CDE e à implementação e monitorização do PSE.

2- A negligência é punível, sendo os limites mínimos e máximos das coimas reduzidos para metade.

3- A tentativa é punível com a coima aplicável à contraordenação consumada especialmente atenuada.

Artigo 26º

Competência para aplicação de coimas e sanções acessórias

A aplicação das coimas e sanções acessórias previstas no presente diploma é da competência da Diretor Nacional podendo delegar o processo de instrução à outra entidade pública com competências.

Artigo 27º

Sanções acessórias

1- Em simultâneo com a coima, e em função da gravidade das infrações e da culpa do agente, podem ser aplicadas ao infrator as seguintes sanções acessórias:

- a) A apreensão dos objetos pertencentes ao agente que tenham sido utilizados como instrumento na prática da infração;
- b) A interdição do exercício da atividade de prestação de serviços energéticos por um período até dois anos; e
- c) A privação do direito a subsídios ou benefícios concedidos por entidades públicas no âmbito de atuação das ESE;

2- As sanções previstas no número anterior são participadas à respetiva ordem ou associação profissional, quando esta exista e nos casos em que for aplicável.

Artigo 28º

Distribuição da receita das coimas

A receita resultante da aplicação das coimas previstas no artigo 25º reverte em:

- a) 15% para a entidade que levanta o auto;
- b) 35% para a entidade que faz a instrução do processo e aplique a coima;
- c) 50% para a DNICE.

Artigo 29º

Regime subsidiário

Às contraordenações previstas no presente diploma é aplicável, o disposto no Decreto-Legislativo nº 9/95, de 27 de outubro, que aprova o Regime Geral das Contraordenações.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 30º

Disposições transitórias para o acesso e exercício da atividade

1- Até à criação do SIGSE, os procedimentos previstos no Capítulo III são instruídos de acordo com os procedimentos e formulários a publicar por despacho do Diretor Nacional da Indústria, Comércio e Energia, e a serem divulgados no sítio da Internet da DNICE, até sessenta dias após a entrada em vigor do presente diploma.

2- Até à operacionalização do quadro de qualificação dos profissionais que habilitam tecnicamente as ESE, é atribuída a pré-qualificação e licença provisória de operação às ESE que cumprirem os demais requisitos constantes do artigo 6º.

3- Após a operacionalização do quadro de qualificação dos profissionais mencionado no número anterior, as ESE dispõem de noventa dias para obtenção da qualificação e licença de operação definitivas.

Artigo 31º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no prazo de noventa dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 11 de março de 2021.

José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Alexandre Dias Monteiro

Promulgado em 25 de maio de 2021.

Publique-se.

O Presidente da República, JORGE CARLOS DE ALMEIDA FONSECA



I SÉRIE
**BOLETIM
OFICIAL**

Registo legal, nº 2/2001, de 21 de Dezembro de 2001

Endereço Electronico: www.incv.cv



Av. da Macaronésia, cidade da Praia - Achada Grande Frente, República Cabo Verde
C.P. 113 • Tel. (238) 612145, 4150 • Fax 61 42 09
Email: kioske.incv@incv.cv / incv@incv.cv

I.N.C.V., S.A. informa que a transmissão de actos sujeitos a publicação na I e II Série do *Boletim Oficial* devem obedecer as normas constantes no artigo 28º e 29º do Decreto-lei nº 8/2011, de 31 de Janeiro.